



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129853 - GO (2025/0470867-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO WALTER ANTUNES
ADVOGADOS : ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantida a conclusão das instâncias ordinárias de que a cobrança indevida de valor módico, efetuada uma única vez, sem repercussão extrapatrimonial demonstrada, não configura dano moral indenizável. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129853 - GO(2025/0470867-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO WALTER ANTUNES
ADVOGADOS : ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantida a conclusão das instâncias ordinárias de que a cobrança indevida de valor módico, efetuada uma única vez, sem repercussão extrapatrimonial demonstrada, não configura dano moral indenizável. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GERALDO WALTER ANTUNES (GERALDO) contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ, fls. 354 a 357).

No recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, GERALDO apontou violação dos artigos **(1)** 6º, III e VIII, 14, 22 e 42 do CDC, sustentando a responsabilidade objetiva do banco e a configuração de dano moral *in re ipsa* pela falha na prestação do serviço; **(2)** 186 e 927 do CC, afirmando o dever de indenizar pelo ato ilícito; **(3)** 85, § 10, e 373, II, do CPC, alegando a impossibilidade de condenação em honorários contra beneficiário da justiça gratuita e a ausência de prova da contratação pelo banco (e-STJ, fls. 332 a 342).

O BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL) apresentou contrarrazões, reforçando a incidência dos óbices sumulares e a correção do entendimento das instâncias ordinárias ao afastar o dano moral por ausência de comprovação de lesão extrapatrimonial (e-STJ, fls. 376 a 379).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Do dano moral e do óbice da Súmula n. 7/STJ

Ao analisar a pretensão recursal de GERALDO no que tange aos danos morais, observa-se que o Tribunal goiano, após examinar o contexto fático, asseverou que o BANCO DO BRASIL efetuou apenas um desconto indevido no valor de R\$ 14,55 (catorze reais e cinquenta e cinco centavos) (e-STJ, fls. 312 a 335).

A decisão recorrida fundamentou que o abalo subjetivo sofrido não transpôs a barreira do desgosto e que não houve demonstração de prejuízo concreto aos direitos da personalidade, como inscrição em cadastros de proteção ao crédito ou situações vexatórias.

Desse modo, para acolher a tese de que a conduta do BANCO DO BRASIL gerou dano moral indenizável, seria necessário o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal assentou sua decisão.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte se consolidou no entendimento de que o mero descumprimento contratual ou a cobrança indevida de valor reduzido, por si só, não gera dano moral, salvo se demonstrada repercussão grave na esfera íntima do consumidor, o que não foi verificado na instância ordinária.

A propósito:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL ABUSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ABALO INDENIZÁVEL CONFIGURADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto por beneficiária de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de parcial procedência, determinando a inexigibilidade de cobrança indevida, mas julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. O acórdão concluiu que a recusa da operadora, embora considerada abusiva, não produziu abalo à honra, à dignidade ou à saúde da autora, tampouco houve negatização indevida ou cobrança vexatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a negativa de cobertura decorrente de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, posteriormente reconhecida como abusiva, gera, por si só, o dever de indenizar por dano moral, mesmo na ausência de prova de abalo psíquico ou constrangimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui, com base nos elementos dos autos, que a negativa de cobertura não violou direito da personalidade da autora, não havendo prova de dor íntima, humilhação ou sofrimento relevante, razão pela qual não se configura dano moral indenizável.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero inadimplemento contratual, sem repercussão anormal na esfera psíquica ou moral do consumidor, não gera, por si só, obrigação de indenizar por dano moral.

5. A pretensão de ver reconhecido o dano moral, com base em reinterpretação dos fatos e provas, encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da inexistência de abalo moral configura exercício de juízo de valor sobre as provas, sendo incabível na via eleita.

IV. DISPOSITIVO 7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.194.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

(2) Dos honorários advocatícios e da gratuidade da justiça

Sobre a alegada violação dos dispositivos que regem os honorários advocatícios e a gratuidade da justiça, as razões de GERALDO não encontram amparo legal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a condenação em honorários definida na sentença, mas suspendeu a cobrança em função da justiça gratuita. O Código de Processo Civil, no art. 98, § 3º, é claro ao estabelecer que a gratuidade não retira a responsabilidade do vencido pelas despesas do processo e honorários, mas suspende a sua exigibilidade.

O §3º do mesmo artigo estabelece que tais obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Por isso, a decisão atacada não padece de ilegalidade, pois seguiu estritamente o rito processual vigente para a hipótese de sucumbência de beneficiário da assistência judiciária.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão embargada (art. 1.022 do CPC/2015).

2. Hipótese em que, ao negar provimento ao recurso, a decisão embargada majorou a verba honorária, por força do disposto no art. 85, 2º, do CPC/2015.

3. Malgrado a concessão da gratuidade da Justiça não exonere o beneficiário do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, estabelece o art. 98, 3º, do CPC/2015, que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

4. Embargos de declaração acolhidos para suprimir a omissão consistente na determinação de suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015.

(EDcl no REsp n. 1.864.618/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

No que se refere ao pedido de declaração de inexistência de relação contratual, o tribunal reconheceu a ilegalidade da cobrança e determinou a restituição do indébito, o que já pressupõe a ausência de lastro contratual válido para aquela exação específica. A prestação jurisdicional, portanto, foi entregue de forma completa.

A manutenção da sentença e do acórdão recorrido é medida que se impõe, ante a ausência de violação direta aos dispositivos federais invocados e a impossibilidade de reexame de fatos nesta instância superior.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de GERALDO WALTER ANTUNES, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.853 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470867-6

Número de Origem:
614966481 61496648120248090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO WALTER ANTUNES

ADVOGADOS : ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995

JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026